



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPL DE ARACAJU**

**JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 099/2548/2018**

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 008/2018**

**IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A**

A empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.670.085/0001-55, com sede a Av. Bernardo de Vasconcelos nº. 377, Bairro Cachoeirinha – Belo Horizonte/MG, apresentou, por meio do Expediente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018, , cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para locação de veículos da Administração e dos Vereadores da Câmara Municipal de Aracaju, de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus Anexos.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, além de restar inserida no item 4.1 do Edital é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do ar. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”

Emaill: [cpl@aracaju.se.leg.br](mailto:cpl@aracaju.se.leg.br) / telefone para contado: (79) 3205.8906

1



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPL DE ARACAJU**

Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

“O dia 15 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 14; o segundo, o dia 13. Portanto, até o dia 12, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)”

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição, no dia 09/01/2019, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão presencial está agendada para o dia 14/01/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

**2 - DO PONTO QUESTIONADO**

Os argumentos apresentados pela impugnante foram analisados de forma minuciosa, observada toda legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, que é obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Cumpre-nos registrar, que esta Câmara Municipal de Aracaju, quando da elaboração do Edital alinhou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº. 8666/1993, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade, visto que é cautelosa no sentido de obter a proposta mais vantajosa, visando garantir a eficácia e eficiência dos serviços e/ou aquisições a serem contratados pela Administração Pública.

Emaill: [cpl@aracaju.se.leg.br](mailto:cpl@aracaju.se.leg.br) / telefone para contado: (79) 3205.8906



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICÍPL DE ARACAJU**

A impugnante apresentou sua manifestação contrária a alguns itens do edital sob a alegação de que violam o caráter competitivo do certame que a Constituição e a Lei visam resguardar, quais sejam:

- a. Da omissão quanto ao pagamento de infração de trânsito e também quanto aos limites de cobertura do seguro;
- b. Da exigência Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados nos termos de legislação comercial, comprovando a boa financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta em conformidade com o art. 43 da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2010;

**3 - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS**

Compulsando a peça impugnatória e exposto relatório sucinto a Pregoeira passa a análise e julgamento dos pontos impugnados:

Alega a Impugnante, resumidamente, no tópico “a” , O Edital e omisso quanto ao pagamento de infração de trânsito e também quanto aos limites de cobertura do seguro.

Compulsando os autos do processo em epígrafe verificações a desatenção da Impugnante quanto ao item impugnado, senão vejamos:

“ANEXO I

TERMO DE REFÊNCIA

(...)

Emaill: [cpl@aracaju.se.leg.br](mailto:cpl@aracaju.se.leg.br) / telefone para contado: (79) 3205.8906



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPL DE ARACAJU**

6.1.2. Entregar os veículos dentro das especificações, em perfeitas condições de utilização, revisados e com a documentação de licenciamento anual junto aos órgãos de trânsito e seguro total dos veículos, material e pessoal contra terceiros, sem implicar em acréscimo no preço da proposta”

Conforme demonstrado não houve omissão no Edital quanto ao quesito impugnado pela Impugnante.

Prossegue a Impugnante em sua exordial: Item “b”: A exigência Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis são condições que restringem a ampla competitividade do certame, além de ofender o princípio basilar e consagrado de processos licitatórios, qual seja, o da ampla concorrência...

É sabido que o Balanço Patrimonial é um dos instrumentos que permitem à Administração proceder ao juízo acerca da disponibilidade financeira do licitante para atingir a satisfatória execução do objeto licitado. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar”.

Assim sendo, assiste previsão contida no item 11.1.2 está em perfeita consonância com o estabelecido no art. 31, inciso I da Lei Federal 8.666/93, ao exigir expressamente o Balanço Patrimonial como um dos documentos exigíveis para a Qualificação Econômico-financeira do licitante.

## **5 - DA DECISÃO**

Ante o exposto, conclui-se que não houve por parte do edital qualquer ilegalidade ou vício, pois atendeu a todas as determinações da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública no seu *mister*, motivo pelo qual entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, válido o edital e a deflagração do procedimento licitatório em todos os seus termos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Ante o exposto, a Pregoeira conhece da presente impugnação, por ser tempestiva, mas nega-lhe provimento pelas razões já aduzidas, dando prosseguimento ao certame.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2019.

  
**Sônia Regina de Oliveira**

**Pregoeira**

**CMAJU**